

O trabalho doméstico no Brasil. Novas perspectivas para a empregada doméstica.

Domestic work in Brazil. New perspectives for women domestic workers.

Cláudia Maria Aragão de Lima Vieira Gonzalez¹

RESUMO: Apresentam-se considerações gerais sobre o trabalho doméstico no Brasil, tendo em vista a modificação normativa consubstanciada na Emenda Constitucional nº 72/2013. Demonstra-se o movimento em prol da ampliação dos direitos dos trabalhadores domésticos, empreendido pela OIT, que culminou com a Convenção 189. Apresenta-se o perfil do trabalhador doméstico no Brasil, através de fatos e dados comparativos e um breve desenho do trabalho doméstico no Brasil após a promulgação da EC 72/2013. Por fim, apresentam-se considerações sobre o futuro do trabalho doméstico no Brasil.

Palavras-Chave: Trabalho Doméstico. OIT. Constituição. Aquisição De Direitos.

ABSTRACT: The present paper shows general comments concerning the domestic work, aiming the normative changing represented by the Constitutional Amendment 72/2013. It shows ILO's actions in favor of the enhancement of rights for domestic workers, by the adoption of the ILO's Convention 189. It also presents the profile of those workers in Brazil, by showing facts and comparative data, as well as a brief view of the domestic work in Brazil, post EC 72/2013. The article ends presenting comments over the future of this kind of work in Brazil.

Key Words: Domestic Work. ILO. Constitution. Acquisition Of Rights.

Sumário: 1 Introdução. 2 Raízes históricas do trabalho doméstico. 3 Quem são os domésticos? Fatos e dados comparativos. 4 Como se redesenha o trabalho doméstico no Brasil a partir da Convenção 189 da OIT e de suas consequências nas normas internas? 5 Está o trabalho doméstico no Brasil em via de extinção? 6 Considerações Finais. Referências.

1 Introdução

No Brasil muito se tem falado no trabalho doméstico, ultimamente. Esse destaque dado a um labor naturalmente invisível tem suas razões de ser na recente modificação

¹ Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Maceió. Mestranda em Direito Público. Advogada. UFAL, Maceió/AL – Brasil. E-mail: ka7kau@gmail.com.

normativa. Dada inicialmente na seara internacional, com a Convenção 189 da OIT, e sequencialmente por meio da Emenda Constitucional nº 72/2012, que modificou o artigo 7º, parágrafo único da Constituição de 1988 para estender aos trabalhadores domésticos direitos trabalhistas dos quais permaneciam excluídos, essa modificação pode, para além de melhorar na prática a vida laboral e social das trabalhadoras do setor, transformar os costumes da classe média brasileira.

Esse tratamento normativo diferenciado que tem sido dado ao trabalho doméstico tem, como se sabe, raízes históricas remotas, traduzindo-se em discriminação e desprestígio. Verifica-se que, a despeito da evolução das sociedades no que concerne ao reconhecimento de direitos fundamentais, muitos dos quais com fundamento na dignidade humana, as normas protetivas do trabalhador doméstico sempre marcharam com certo *delay* em relação aos demais trabalhos remunerados. Assim é que, mesmo tendo desempenhado importante papel no desenvolvimento das sociedades e das economias mundiais, contribuindo com o crescimento dos países, na medida em que emprega grande contingente de pessoas que têm nele sua porta de entrada para o mercado de trabalho, paradoxalmente, o trabalho doméstico tem sido marcado pela invisibilidade e pelo preconceito.

Entretanto, justamente por sua importância na economia global, associada ao reconhecimento e a proteção dos direitos humanos do trabalho, tornados fundamentais na Constituição dos Estados democráticos, o trabalho doméstico mereceu o olhar da comunidade internacional, que passou a vê-lo como um setor necessitado de proteção jurídica e social efetiva.

Verificou-se que a principal lacuna que lhe afeta, mundialmente, é a de normas e políticas de igualdade, que promovam a consecução de um trabalho decente, assim como se deu com o trabalho que não se opera no lar. Dessa forma, a Organização Internacional do Trabalho empenhou-se em promover debates a respeito da matéria, buscando, principalmente, a conscientização de seus membros sobre a necessidade de se repensar o trabalho doméstico, com vistas a possibilitar uma vida digna a esse tipo de trabalhador; e, conseqüentemente, possibilitar a correção das desigualdades sociais que têm sido perpetradas. Assim é que, após muita discussão a respeito do tema, a OIT leva-o à pauta de duas de suas Conferências - CIT

2010 e 2011 – alcançando, por fim, a formalização de uma proteção mais efetiva ao trabalho doméstico, objetivando a consecução do trabalho decente. Refere-se aqui à Convenção 189, complementada com a Recomendação 201.

Esses documentos têm servido de base para a modificação das legislações internas, com o fim de melhorar as condições de trabalho e de vida de milhares de trabalhadores domésticos em toda parte do globo. Eles vêm para romper com o paradigma de desigualdade entre trabalhadores, criando-se um novo, segundo o qual os domésticos deixam de ser excluídos, e passam a ter seus direitos humanos trabalhistas reconhecidos, respeitados e protegidos. Eis a face do trabalho doméstico no século XXI, ao menos no que concerne a políticas públicas.

Porém, para a consecução do trabalho doméstico decente, nos termos propostos pela OIT, demanda-se, além das ações empreendidas pelo Estado, que a sociedade perceba a importância de um trabalho justo para todos, inclusive para as domésticas, e que, conseqüentemente, se comprometa com tal objetivo. Naturalmente, esse reconhecimento envolve a igualdade de direitos dos trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores.

21

Todavia, mesmo diante das mudanças normativas recentes, as quais configuram um horizonte otimista, surgem rumores e notícias de que o trabalho doméstico está em via de extinção. Tais suposições fundamentam-se na percepção de um movimento migratório das empregadas domésticas para outras atividades laborais, dentre as quais, e principalmente, o comércio. A percepção de tal fato aponta que suas razões estão sedimentadas na maior formalização dessas atividades, através da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, e os direitos daí decorrentes, bem como no fato de ser uma atividade com jornada de trabalho restrita ao horário comercial. Além disso, a mudança de atividade parece contribuir com a melhoria da autoestima da mulher que, historicamente, tem se envergonhado de exercer a atividade de doméstica, esta que não tem o reconhecimento da sociedade como sendo um labor que contribui com a economia, ou seja, uma profissão.

É dessas questões que trata este artigo. Adverte-se, por oportuno, que se opta por referir-se a “trabalhadoras domésticas” - ao invés de se utilizar do termo geral “trabalhadores domésticos” - por ser a mulher a maioria a desempenhar esse tipo de trabalho.

2 Raízes históricas do trabalho doméstico

Resultado da ação persistente desse sadismo, de conquistador sobre conquistado, de senhor sobre escravo, parece-nos o fato, ligado naturalmente à circunstância econômica da nossa formação patriarcal, da mulher ser tantas vezes no Brasil vítima inerme do domínio ou do abuso do homem; criatura reprimida sexual e socialmente dentro da sombra do pai ou do marido. Não convém, entretanto, esquecer-se do sadismo da mulher, quando grande senhora, sobre os escravos, principalmente sobre as mulatas; com relação a estas, por ciúme ou inveja sexual.

Mas esse sadismo do senhor e o correspondente masoquismo do escravo, excedendo a esfera da vida sexual e doméstica, têm-se feito sentir através da nossa formação, em campo mais largo: social e político (FREYRE, 1992, p.51).

O texto de Freyre é contundente, ao demonstrar a dominação de uns seres humanos sobre outros. Nele identificam-se as raízes do mandonismo dos mais fortes sobre os mais fracos, do europeu sobre outros povos, dos brancos sobre negros e índios, dos patrões sobre empregados, dos homens sobre as mulheres (nas famílias e no ambiente de trabalho), que ainda se manifestam nas relações sociais e políticas no Brasil.

Nas origens do trabalho doméstico no Brasil, e na sua característica de ser um trabalho com rosto feminino, está a relação entre senhor e escravo, que influenciou a formação política e social brasileira. E Gilberto Freyre denuncia esses fatos, referindo-se ao sadismo predominante nas relações da sociedade patriarcal, sendo evidentes, no trabalho doméstico, as manifestações dessa relação hierarquizada.

A OIT (2010, p.17-18), em publicação intitulada Trabalho Doméstico no Brasil, reconhece que o trabalho doméstico está ligado à história mundial da escravatura, do colonialismo e das formas diversas de servidão. Esse segmento de trabalho perpetua as hierarquias baseadas no gênero, raça, etnia ou nacionalidade, não sendo diferente no Brasil, onde, segundo a OIT, em 100 anos, desde 1888 até a Constituição de 1988, a invisibilidade e a desvalorização do trabalho doméstico foram perpetuadas no processo legislativo, podendo-se afirmar que isso traduz o desprestígio social, já que a legislação é resultado de acordos sociais de convivência (2010, p.19).

Cientes da necessidade de lutar por seus direitos, as empregadas domésticas têm empunhado bandeiras e desempenhado ações para serem reconhecido o valor social de seu trabalho. Suas reivindicações não foram todas atendidas quando da Constituinte, e a Constituição foi aprovada limitando seus direitos. Destinou-lhe nove entre os trinta e quatro inseridos no artigo 7º, comprometendo a efetividade de diversos princípios, mormente o da igualdade, por diferenciar os domésticos dos demais trabalhadores (OIT, 2010, p.20).

Pamplona Filho (2011, p.48-49) afirma que o tratamento jurídico diferenciado tem raízes ideológicas que não podem ser desprezadas, referindo-se a “verdadeiros resquícios vivos da época da ‘casa grande e senzala’”. Denuncia que o desprestígio, discriminação e exploração têm motivado muitas trabalhadoras domésticas a, por vergonha, não quererem ver anotada em sua CTPS a sua real atividade. Para Mori² (2011), a falta de previsão legal de jornada de trabalho favorece uma jornada diária excessiva, o que dificulta o cuidado de seus próprios filhos e a continuidade da educação pessoal, favorecendo um ciclo vicioso de condenação à ignorância e à estagnação. Paradoxalmente, reflete-se, é essa mesma pessoa, assim explorada em sua mão-de-obra, que cuida dos filhos dos seus empregadores, transmitindo-lhes princípios e valores, enquanto mães e pais estão dedicando-se a seus próprios trabalhos. Aponta, ademais, que as domésticas se envergonham pela exposição a assédio moral, sexual, preconceito, desprezo, maus tratos e subserviência; havendo casos até em que a comida é distinta da dos demais membros da casa.

Com a alteração no parágrafo único do artigo 7º da Constituição brasileira, e consequentes alterações legais e regulamentos que estão por vir, espera-se que o trabalho doméstico tenha realmente adentrado uma nova era. Há, todavia, desafios sociais a serem enfrentados.

² *Passim.*

3 Quem são os domésticos? Fatos e dados comparativos.

Em notícia datada de 10 de janeiro de 2013, a OIT divulga cifras globais sobre o trabalho doméstico, as quais se reportam até o ano de 2010. Informa que perfazem mundialmente 52,6 milhões de pessoas, das quais 83 por cento são mulheres, excluindo-se dessa cifra as 7,5 milhões de crianças abaixo de 15 anos que também atuam como domésticas. Do total, 29,9 por cento dos domésticos estão excluídos na legislação laboral dos Estados e 45% não têm direito a descanso semanal ou férias anuais remuneradas. Além disso, mais que um terço das trabalhadoras domésticas não tem direito à proteção da maternidade (OIT, 2013).

Segundo outra notícia, esta publicada em revista de economia (CHADE, 2013), mas fundamentada em relatório expedido pela OIT, o Brasil é o país que possui o maior número de empregadas domésticas – 7,2 milhões num total de 117 países pesquisados - as quais, apesar dos avanços em suas condições de trabalho, continuam percebendo menos da metade da média salarial, atuando em condições de trabalho precárias. Admite que esse número seja, provavelmente, maior do que o apurado, e que os dados representam pesquisa feita com base no que os países, individualmente, classificam como sendo emprego doméstico, em anos de referência distintos para cada informação. Na América Latina também, o Brasil é o mercado com maior número de empregadas. Regionalmente, a Ásia lidera no número de domésticas, com 41% das trabalhadoras do mundo; mas na América Latina, elas representam 37% do total. A reportagem informa ainda que num período de 15 anos, mais de 19 milhões de pessoas entraram nesse mercado no mundo, o que corresponde a um aumento de 58%. O aumento no Brasil representa um salto de 5,1 milhões em 1995 para 7,2 milhões em 2009, sendo esse o último ano com dados disponíveis. Indica o artigo que, no Brasil, uma a cada seis mulheres trabalha como doméstica e, dessas, uma em cada cinco é negra, o que reflete problemas sociais. Cita que o Brasil, apesar de ser o país com maior número de domésticas, é tido como uma referência por ter dado início a medidas tendentes a melhorar a situação dessas trabalhadoras. Refere que as trabalhadoras domésticas brasileiras laboram em média por 36

horas semanais, padrão próximo ao europeu e diverso do que se passa em países como Arábia Saudita, Catar e Malásia, onde trabalham mais de 60 horas por semana.

Mas, quem são essas trabalhadoras e quais tarefas executam?

Trabalhadoras domésticas cuidam de pessoas, da casa, da alimentação, da higiene, limpeza, das roupas, dos animais. Passam horas, diariamente, atendendo às necessidades do lar onde trabalham; horas que não estão limitadas por uma jornada legal. Às vezes dormem no local de trabalho, onde, quando têm sorte, ocupam um quarto ‘carinhosamente’ chamado de dependência de empregada, mas que, em muitos lares, é partilhado pelos donos da casa, que o usam como depósito, tornando-o confinante e devassável. Esse ambiente, que nem sempre é arejado, pode prescindir dos móveis necessários para manter a organização e proporcionar o conforto e o desfrute de privacidade. Para aquelas que trabalham “portas adentro” (moram no local de trabalho), pode não haver horas de descanso intrajornada e entre jornadas, sendo a trabalhadora demandada a qualquer tempo e por qualquer razão por aqueles que habitam o lar. Vivem a intimidade da família para quem trabalham, estando tão próximas deles emocionalmente que, muitas vezes, fica até constrangedor exigir o cumprimento de seus direitos. Naturalmente, espera-se sejam gratas por toda a bondade e liberalidade que lhes é dispensada, e por “ser considerada como um membro da família”. Outras trabalham “portas afora” (não dormem no local de trabalho), mas estão submetidas à jornada que seus patrões determinarem. Havendo necessidade de ficarem por mais horas que o normal, para executar alguma tarefa de apoio à patroa, não estarão fazendo mais do que sua obrigação. Negando-se a fazê-lo, podem, eventualmente, ser mal vistas pelos membros do lar. Ou seja, encarado desse modo, o trabalho doméstico não é considerado uma atividade profissional.

Conta-se com a proteção legal, mas a sociedade ainda não tem cumprido com tudo o que a lei determina, a exemplo do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, dando causa a perdas de direitos decorrentes da não anotação do contrato.

Até bem pouco tempo a legislação brasileira não definia a jornada de trabalho da empregada doméstica. Seu regime de trabalho favorecia, de certo modo, a descontinuidade de sua educação formal, mesmo quando menores de idade, pois, na prática, não lhes sobrava tempo, disposição ou coragem para se engajarem nos estudos. Porém, mesmo nesses termos a

situação da doméstica no Brasil pode ser considerada melhor do que o é em vários outros países, a exemplo, inclusive, dos que compõem a América Latina e Caribe (PAMPLONA FILHO, 2011, p. 68-80 e VALENZUELA, 2013, p.65-66).

Numa série jornalística produzida pela TV Brasil Internacional e suportada pela UNIFEM (ONU Mulheres) Brasil e Cone Sul, trabalhadoras domésticas do Brasil, Paraguai, Bolívia e Guatemala falam de sua luta pela sobrevivência, de seus dissabores e de sua busca por respeito, dignidade e pela igualdade de direitos. Em comum, reclamam do desrespeito à sua dignidade, das jornadas extenuantes, do assédio moral e sexual, da necessidade de crescer por meio da educação, dos baixos salários, da discriminação, entre outras situações degradantes. A série chama a atenção para situações legais específicas, que demonstram uma discriminação jurídica, tais como o fato de, no Paraguai, a empregada doméstica perceber apenas 40% do salário mínimo e trabalhar por cerca de 12 horas por dia; ou como na Guatemala, onde as domésticas trabalham por mais de 14 horas por dia, mas a legislação não estabelece um salário para as domésticas e nem reconhece esse tipo de trabalho no código trabalhista, não lhes dando direitos sociais, nem mesmo o da aposentadoria (UNIFEM, 2010).

26

Pamplona (2011, p. 89-107 e 112-115), analisando os direitos trabalhistas vigentes para o trabalhador domésticos no Brasil, antes da publicação da EC 72/2013, lista-os como sendo: salário mínimo e irredutibilidade salarial; férias remuneradas e acrescidas de 1/3, bem como o seu pagamento em dobro, quando ultrapassado o período concessivo sem o seu gozo, mais abono de férias e remuneração relativa ao período incompleto de férias, no caso de dispensa do empregador e extinção por prazo determinado; aviso prévio; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado; licença à gestante com duração de 120 dias; licença paternidade; aposentadoria; vale-transporte; indenização por dano moral, assédio sexual e assédio moral; feriados e dias santificados; estabilidade gestante. Em capítulo seguinte, analisa os direitos previdenciários desses empregados, sendo estes: aposentadoria, exceto a especial; salário-maternidade, auxílio-doença; pensão por morte; auxílio-reclusão; abono anual. Verifica-se, então, que tais condições dos trabalhadores domésticos no Brasil apresentavam-se como mais vantajosas que as de seus pares em outros países. Mas, se comparados aos demais trabalhadores assalariados em seu próprio país, os domésticos permaneciam em desigualdade de direitos.

Para remediar essa situação e harmonizar o direito interno brasileiro com o direito internacional, o Congresso Nacional, antes mesmo de iniciado procedimento legislativo para ratificação da Convenção 189 da OIT, aprovou a Proposta de Emenda Constitucional nº 478/2010, alterando o parágrafo único do artigo 7º da CF/88, cujo substitutivo foi registrado no Senado como PEC 66/2012. Pretende-se, então, por meio da Emenda Constitucional 72/2013, redesenhar a realidade jurídica e social do trabalho doméstico no Brasil.

4 Como se redesenha o trabalho doméstico no Brasil a partir da Convenção 189 da OIT e de suas consequências nas normas internas?

O Brasil atuou intensamente nos debates que conduziram à aprovação da Convenção 189 e sua Recomendação (201). Apesar de esse Tratado Internacional ainda não ter sido ratificado pelo Brasil - não se tendo notícia, por parte do Executivo, de movimento voltado à submissão do seu texto ao Legislativo para aprovação, o Congresso Nacional, por sua vez, provavelmente imbuído pela nova realidade internacional, dá continuidade a processo legislativo anterior, buscando atender às reivindicações dos domésticos e, conseqüentemente, harmonizar as normas internas àquelas normas, culminando com a aprovação da EC 72/2013.

Indagam-se, então, quais para a trabalhadora doméstica a partir dessa alteração constitucional.

O Deputado Vieira da Cunha, relator da Proposta de Emenda Constitucional nº 478/2010, apelidada de PEC das domésticas, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, em seu parecer pela admissibilidade, datado de 15 de junho de 2011 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011), alude que essa modificação vem para adequar a Constituição aos princípios trabalhistas contemporâneos. Defendeu-a reproduzindo palavras do Deputado Carlos Bezerra, autor do projeto. Justificou a alteração do parágrafo único do art. 7º da CF/88 admitindo não haver razão ética para se conviver por mais tempo com tal iniquidade, e adjetivando o então vigente parágrafo único como uma excrescência a ser extirpada da Constituição. Referiu, ainda, ser aquele sistema uma nódoa na Constituição, devendo ser extinto por permitir a existência de trabalhadores de segunda categoria.

O texto final aprovado da PEC 478/2010 - no Senado Federal PEC 66/2012 - modificou o parágrafo único do artigo 7º da CF/88 para incluir ali vários direitos aos domésticos, entre os atribuídos aos demais trabalhadores por aquele artigo, subindo estes de nove para vinte e cinco. No entanto, o próprio texto da proposta ressaltou que oito desses direitos dependem de serem “atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades”. Esses direitos correspondem a: proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro desemprego; FGTS; adicional noturno; salário-família; licença à gestante; assistência a dependentes em creches e pré-escolas e seguro contra acidente de trabalho.

Se comparada à Convenção 189 e Recomendação 201, verifica-se que as modificações trazidas pela PEC 478/2010, e seu substitutivo no Senado, PEC 66/2012, aprovadas e transformadas em Emenda Constitucional nº 72/2013, cumprem, no âmbito nacional, a adequação normativa esperada pelo Tratado internacional, eliminando, desse modo, do texto constitucional o tratamento desigual.

Mas ainda há muito por fazer, em termos legislativos, bem como em políticas de governo que contem com a participação e o engajamento da sociedade, a fim de se obter, efetivamente, um estado de igualdade e de não discriminação. O item seguinte reflete sobre as incertezas que ladeiam o trabalho doméstico no Brasil, a despeito do horizonte normativo otimista que se estabelece.

5 Está o trabalho doméstico no Brasil em via de extinção?

As incertezas sobre o futuro refletem a reação da sociedade às mudanças, mas, também, as novas oportunidades de trabalho, que passam a atrair as trabalhadoras do setor.

Um discurso comum da classe média, parte empregadora e a mais afetada com as mudanças, é que com as modificações normativas ficará impossível manter uma empregada doméstica sem que o governo se sensibilize e reduza os encargos. Todavia, a despeito de,

inicialmente, após a promulgação da referida EC, muitas domésticas já terem sido desligadas de seu trabalho, é notório que a classe média brasileira ainda não prescinde do labor diário de jardineiro, lavadeira, cozinheira, passadeira, motorista etc., todos esses, trabalhadores do lar. Afinal, são justamente os domésticos, mas, principalmente, as empregadas domésticas, que têm possibilitado aos patrões estudar e trabalhar, deixando sua prole e residência sob os cuidados dessas profissionais.

As empregadas domésticas, por sua vez, terão sempre outras opções de trabalho, a despeito do aumento de seus direitos legais e constitucionais, os quais pode estimular uma melhoria de status social. As oportunidades em outros setores do mercado certamente continuarão a concorrer com o labor doméstico, seja porque oferecem chance de crescimento profissional, ou porque não carregam o estigma dessa atividade. No entanto, nesses outros setores a concorrência é grande, demandando mais trabalho intelectual; em contrapartida, as novas perspectivas do trabalho doméstico podem ser tentadoras, somadas ao fato de as trabalhadoras estarem habituadas com as tarefas exercidas. Acresça-se a isso o fato de que os direitos que lhes são estendidos por meio das novas normas, são fruto das lutas que as próprias domésticas empreenderam e empreendem, tanto no âmbito interno quanto no internacional.

29

Mori e Fleischer (2011, p. 185-197) elencam sugestões para contribuir com o diálogo, distribuindo-as entre ações do Legislativo, do Judiciário e do Executivo. Outras podem ser encontradas na produção acadêmica, ou naquelas oriundas de órgãos públicos e de organismos internacionais que se detêm sobre as questões humanas e sociais; e, até mesmo, nos discursos políticos dos representantes eleitos. São sugestões que defendem a modificação jurídica acompanhada da transformação social, uma necessidade real nos países democráticos do mundo contemporâneo. Afinal, dissociar esses universos corresponderia, na prática, a impedir a efetividade dos direitos, tornando inócuas as normas inclusivas tão duramente conquistadas.

Assim, apesar das reações negativas de patrões e empregados, acredita-se que a necessidade, ou o mercado, vai, eventualmente, equilibrar a balança e ajustar as expectativas,

sob os auspícios das políticas públicas. No entanto, andando mal os ajustes sociais e políticos, há o Judiciário para conformar a vida em sociedade à Constituição.

6 Considerações Finais

Pelo exposto, percebe-se que o trabalho doméstico possui traços comuns, não importando em que país ele seja exercido. Sua identidade encontra-se no fato de ser uma atividade, primordialmente, executada por mulheres, das quais a maioria é negra, migrante ou indígena. Além disso, absorve mão-de-obra infantil, também predominantemente feminina. Ademais, tem sido um trabalho estigmatizado pela discriminação jurídica e social, e ferido pela desigualdade em relação aos demais trabalhos assalariados.

Essas constatações de déficit de direitos dos trabalhadores domésticos moveram a OIT a instar com os Estados membros em prol de se obter uma norma internacional inclusiva. Essa norma deveria obrigar ao cumprimento de suas disposições, bem como servir de parâmetro para que os membros se adequassem internamente ao objetivo do trabalho doméstico decente. Como resultado, aprovou-se, na Convenção Internacional do Trabalho 2011, a Convenção 189 e a Recomendação 201, conhecidas pela alcunha de Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Espelhando-se na Convenção, alguns Estados, inclusive o Brasil, mobilizam-se para mudar sua legislação pertinente ao trabalho doméstico, adequando-a aos termos daquele Tratado Internacional e aos princípios constitucionais.

Nesse caminho, percebe-se a necessidade de que a sociedade conheça as raízes do trabalho doméstico e o longo histórico de discriminação e privação de direitos dessa classe de trabalhadoras. A partir daí, compreendendo tais fatos, poderá se educar para assimilar as mudanças de modo mais conciliatório. Outrossim, percebe-se ser crucial que se invista na educação das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, possibilitando-lhes compreender a importância de sua atividade para as famílias em cujo lar trabalham e para a sociedade; mas também com o fim de que conheçam seus direitos e obrigações, visando à profissionalização,

para poderem prestar um melhor serviço e, conseqüentemente, modificar seu próprio sentimento em relação ao trabalho que exercem.

A importância dessas considerações está em conduzir à reflexão e ação a respeito da igualdade de direitos, na busca de uma sociedade mais pacífica, inclusiva e solidária. E isso pode começar pelo diálogo com as domésticas.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de emenda à Constituição nº 478, de 2010 Disponível em < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5D7A39361BAA021CEEBADB7B1ED7C38D.node2?codteor=889143&filename=Parecer-CCJC-15-06-2011 >. Acesso em 04 de dezembro de 2012.

_____. Câmara dos Deputados. Votação da PEC 478/2010 em segundo turno. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=5164&tipo=partido> >. Acesso em 20.12.2012.

_____. Câmara dos Deputados. Texto final da PEC nº 478/2010. Disponível em < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1050136&filename=Tramitacao-PEC+478/2010 >. Acesso em 20/12/2012.

CHADE, Jamil. **Brasil é o país com mais doméstica, mostra OIT**. Isto é Dinheiro, São Paulo, 10 jan. 2013. Disponível em < http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/109006_BRASIL+E+O+PAIS+COM+MAIS+DOMESTICAS+MOSTRA+OIT >. Acesso em 10/01/2013.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. 35 ed. Rio de Janeiro: Record, 1992.

MORI, Natália et al. **Tensões e Experiências: Um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador**. Brasília: CFEMEA, 2011. Também na versão eletrônica em: www.cfemea.org.br.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Trabalho Doméstico no Brasil. Rumo ao reconhecimento institucional**. Brasília: OIT. Escritório no Brasil, 2010.

_____. Notícia. **Más de 52 millones de trabajadores domésticos en el mundo**. Informe da OIT. Genebra, 09 de janeiro de 2013. Disponível em < http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_200946/lang--es/index.htm >. Acesso em 10/01/2013.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito do Trabalho Doméstico**. 4 ed. rev. e amp. São Paulo: LTr, 2011.

VALENZUELA, Maria Elena. SJOBERG, Cecilia. **Situación del trabajo doméstico remunerado em América Latina**. Temas Especiales, OIT/América Latina y Caribe. Disponível em < http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/article/wcms_195947.pdf >. Acesso em 04.01.13.

UNIFEM. **Trabalho doméstico, trabalho decente**. DVD. 2010. Disponível em < <http://www.oitbrasil.org.br/content/trabalho-dom%25C3%25A9stico-trabalho-decente> >. Acesso em 10/01/2013.

Data de Submissão: 23/11/2013

Data de Aprovação: 17/12/2013